

AMPLITUDE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: CONTROLES CONSTITUCIONAIS, LIMITES DADOS PELA COMUNICAÇÃO SOCIAL, E A IMPORTÂNCIA DE UMA AÇÃO COMUNICATIVA

EXTENSION OF FREEDOM OF SPEECH IN BRAZILIAN SOCIETY: CONSTITUTIONAL CONTROLS, LIMITS GIVEN BY THE SOCIAL COMMUNICATION, AND THE IMPORTANCE OF COMMUNICATIVE ACTION

Rafael de Lazari*

* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Mestre em Teoria do Estado pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Professor da Graduação em Direito da Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES, de Dracena/SP. Professor convidado de Pós-Graduação (LFG, EBRADI, Projuris Estudos Jurídicos, IED, dentre outros), da Escola Superior de Advocacia, e de Cursos preparatórios para concursos e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (LFG, Vipjus, IED, IOB Concursos, PCI Concursos, dentre outros). Professor dos Programas “Saber Direito” e “Academia”, na TV Justiça, em Brasília/DF. Membro da Comissão Estadual de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP. Membro (representando a OAB/SP) do Fórum Inter-Religioso permanente para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. Membro da UJUCASP - União dos Juristas Católicos de São Paulo. Palestrante no Brasil e no exterior. Autor, organizador e participante de inúmeras obras jurídicas, no Brasil e no exterior. E-mail: prof. rafaeldelazari@hotmail.com.

Como citar: LAZARI, Rafael de. Amplitude e liberdade de expressão na sociedade brasileira: controles constitucionais, limites dados pela comunicação social, e a importância de uma ação comunicativa. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 84-100, jan/jun. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n1.lazari>

Resumo: Compreender a amplitude da liberdade de expressão na sociedade brasileira é o grande objetivo do presente trabalho. Como “*filtros*” para análise, os limites dados pela comunicação social na Constituição Federal, bem como a importância de uma ação comunicativa para a correta concepção dos direitos consagrados, essencialmente, nos incisos IV, V, IX, X e XIV, do art. 5º, da Lei Fundamental pátria. No trânsito acelerado de informações da atualidade, o ser humano precisa entender que é - *sempre foi e sempre será* - “único”, e por isso tem direito a consumir e a produzir um conteúdo único, bastando que o faça com qualidade e respeito à esfera comunicativa do outro.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Limitações de direitos fundamentais. Comunicação social. Ação comunicativa.

Abstract: Comprehend the extension of freedom of speech in Brazilian society is the objective of this text. As “*filters*” for analysis, the limits given by the social communication in the Federal Constitution, as well as the importance of communicative action to the correct conception of the rights consancreted essentially in sections IV, V, IX, X and XIV, of art. 5º, of the Fundamental Law. In the accelerated traffic of informations, the human’s necessity to understand that *is - always has been and always will be* - “*unique*”, and therefore have the right to consume and produce a exclusive content, respecting the quality and the communicative sphere of another.

Key-words: Freedom of speech. Fundamental rights limitations. Social communication. Communicative action.

INTRODUÇÃO

É notório que a República Federativa do Brasil ainda dá seus primeiros passos quando se fala em máxima amplitude dos direitos e garantias fundamentais¹. A transição do Estado de Direito para o Estado *Democrático* de Direito, ainda que, gramaticalmente, não traga para um leigo grande significado além de vaga expressão, ganha fidalgos contornos se considerado o valor substancial que deve ser agregado à democracia pátria².

Com efeito, após quase um quarto de século de velada experiência ditatorial - além de outros tantos anos em décadas e contextos anteriores - em que Estado e sociedade não se coadunavam, o país se viu, enfim, perante uma Lei Fundamental que, ressaltados alguns traços de interesses políticos escusos/dúbios, expressava sua identidade miscigenada.

Reconhecendo uma necessidade inadiável, um dos *interesses implícitos* do constituinte foi colocar o brasileiro - e sua identidade miscigenada - em contato com o mundo, não apenas sob a forma de coexistência física, mas num tentame de aproximar culturas que a distância e outros fatores até então insistiam em manter separadas. Traduzindo conceitos, visou a Constituição Federal à *harmonia entre regionalismos culturais e o proclamado globalismo do pós-guerra*, trazendo o mundo para uma vila/aldeia/região e vice-versa, algo decorrente da *relatividade dos direitos fundamentalmente humanos*³.

Assim, como uma via *dúplice*, se por um lado restabeleceu-se a liberdade de mídia, fomentou-se a comunicação via satélite, a fibra óptica, o sinal digital e a adesão irrestrita à *Internet*, de outro se objetivou dar *conteúdo e sentido* a esta comunicação, permitindo às pessoas pensarem, criarem, opinarem etc. Há se considerar clarividente, pois, a afirmação da liberdade de comunicação e de informação como *instrumentos de democracia*, tanto quanto imperiosa é a liberdade de expressão como corolário lógico da liberdade de pensamento e como conteúdo da informação transmitida⁴.

Posto isto, convém obtemperar que acima foi utilizado o termo “interesse implícito” em

1 A expressão não deve ser encarada com conteúdo negativista, mas sob enfoque da jovem (re)democracia brasileira (re)iniciada aos cinco de outubro de 1988.

2 Cf. José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 100): “O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de *legitimação* do mesmo poder (*to legitimize State power*). Se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a da *legitimidade de uma ordem de domínio* e da *legitimação do exercício do poder político*. O Estado ‘impolítico’ do Estado de direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da *soberania popular* segundo o qual ‘todo poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de direito’ e o ‘Estado democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula *Estado de direito democrático*”.

3 “Os defensores do relativismo cultural adotam o posicionamento de que a manifestação das diversas culturas é necessária para a consolidação de uma perspectiva adequada de direitos humanos. Logo, o relativismo defende que os direitos humanos não se aplicam igualmente a todas as culturas, podendo tal aplicabilidade variar por fatores culturais. Entre duas posturas extremas - favoráveis ao universalismo (puramente universalistas) e contrárias ao universalismo (puramente relativistas) - situa-se uma gama de posições intermediárias” (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 55).

4 Melhor expliquemos nosso entendimento: a liberdade de pensamento sempre foi inerente ao ser humano, mas não sua livre manifestação, que somente foi viabilizada com a liberdade de expressão, também prevista constitucionalmente. Esta, por sua vez, precisa do direito à informação e do direito à comunicação para se estender por todo o país. Logo, a liberdade de expressão é a ponte que interliga a liberdade de pensamento ao direito à informação e à comunicação.

plugar o brasileiro ao mundo. Afinal, se este foi o “interesse implícito”, qual foi a *medida explícita* em prol de tal fito?

Resguardando - por hora - os aspectos teóricos para uma futura análise de *problema de neutralidade e ação comunicativa* do processo democrático, isto se deu, em termos práticos, pela intensa regulação dos direitos pertinentes às manifestações de vontades, nos seus diversos meios, como a liberdade de expressão, o direito à livre manifestação do pensamento, a vedação ao anonimato, o direito à comunicação, a proteção ao sigilo da fonte, a liberdade de criação e informação etc.

No entanto, ultrapassado um primeiro momento de euforia com a reabertura política, viu-se que mesmo estes direitos precisariam de regulação contra exageros e, para tanto, *a própria Constituição* previu mecanismos limitadores, como o direito de resposta e os parágrafos terceiro, quarto e quinto, do art. 220, da Constituição Federal, a título ilustrativo. Isto porque, numa variação melhor adaptada de que “a diferença entre o remédio e o veneno é a dosagem”, faz-se mister reconhecer a importância da mídia tanto como formadora como deformadora de opinião (e esse é apenas o início dos problemas), neste último caso sob falso pretexto de sua liberdade absoluta de se expressar. Nenhuma liberdade deve ser absoluta, entretanto.

Com isso, agindo em *sentido profilático* aos excessos na transmissão da mensagem (tanto em termos de conteúdo, como em termos de tentativa da sua padronização), objetivou este trabalho tratar de *mecanismos de filtragem* entre aquilo que é bom e aquilo que merece ser reajustado, para ao final emitir um juízo valorativo sobre o tema à luz de um agir comunicativo.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS EQUIVALENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: RELAÇÃO DE CONTROLE *CONSTITUCIONAL*

Para efeitos práticos de facilitação da leitura, convém transcrever os principais dispositivos constitucionais que serão abordados neste trabalho, correlatos à liberdade de expressão. São eles:

Art. 5º. [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. §3º. Compete à lei federal: [...] II - estabelecer os meios legais que garantem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que

possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. §4º. A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. §5º. Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. [...]

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Analisando os dispositivos *supramencionados*, fica evidente o intento de *liberdade vigiada* do legislador, *não sob a forma de uma pseudodemocracia*, mas pela *disposição topológico-hermenêutica* dos artigos e incisos. Neste prumo observa-se que, apesar de não mais se cogitar uma hierarquia entre normas constitucionais, adotou o constituinte, no art. 5º, uma ordem de preferência no processo de *construção, manifestação, exteriorização e consequência* do ato de expressar-se.

Em primeiro lugar, garante-se a manifestação do pensamento (inciso IV) como ato embrionário dos consectários à sua exteriorização. Em seguida, assegura-se o direito de resposta (*primeiro dispositivo controlador*), proporcional à gravidade do pensamento imperfeito exteriorizado (inciso V), formando o primeiro bloco sobre o livre direito à manifestação intelectual. Frisa-se, nesta linha de raciocínio, a primeira tratativa do legislador em estabelecer uma consequência à manifestação indevida e/ou equivocada, qual seja, a previsão, como garantia constitucional, de danos material, moral e à imagem. Trata-se de forte influência civilista na Constituição Federal, que objetiva municiá-la como, mais que uma mera carta de intenções, uma impulsionadora de direitos primários.

Já no segundo bloco de dispositivos garante-se a liberdade de expressão (inciso IX), aqui incluídas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal dispositivo é a consagração do direito à manifestação do pensamento, ao estabelecer meios que lhe deem efetividade. Afinal, o *rol exemplificativo* de meios de expressão previstos no mencionado inciso trata das *atividades intelectuais*, melhor compreendidas como o direito à elaboração de raciocínios independentes de modelos preexistentes, impostos ou negativamente dogmatizados; das *atividades artísticas*, que representam o incentivo à cena cultural, sem que músicas, livros, obras de arte e espetáculos teatrais, *p. ex.*, sejam objeto de censura prévia (como houve no passado recente do país); das *atividades científicas*, aqui entendidas como o direito à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; e da *comunicação*, termo abrangente, se considerada a imprensa, a televisão, o rádio, a telefonia, a *Internet*, a transferência de dados etc. Pode-se afirmar, inclusive, que o direito à comunicação é o *marco maior* de fomento à liberdade de expressão, ao permitir que essa manifestação alcance todos os nichos, através da transmissão

de ondas e dados⁵ (por isso, dentro da liberdade de expressão este trabalho quer dispensar maior atenção à comunicação: primeiro materialmente, depois à luz de uma ação comunicativa).

Por sua vez, o inciso subsequente (X) assegura a honra, a vida privada, a imagem e a intimidade das pessoas (*segundo dispositivo controlador*). Chama a atenção, mais uma vez, a previsão constitucional de danos material e moral em caso de desrespeito ao dispositivo constitucional (sem prejuízo do já propalado direito de resposta). Verifica-se, pois, que tal qual a manifestação do pensamento pode ensejar direito de resposta (sem prejuízo indenizatório), também a liberdade de expressão deve respeitar o aspecto subjetivo do ser humano, sob pena de autorizar tutela reparatória.

“Pulando” momentaneamente o art. 5º, XIV, da Constituição Federal, traz o art. 221 da Lei Maior outras diretrizes acerca da regulação da liberdade de expressão e do direito à manifestação do pensamento para *rádio e televisão*. Desnecessário dizer que o *caput* do dispositivo em lume merece interpretação ampliada, se analisados seus quatro incisos, haja vista não ser a “preferência por finalidades educativas, culturais e artísticas” (inciso I), o “estímulo à produção regional e independente” (incisos II e III), e o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV) obrigação apenas destas duas espécies de mídia. Admissível o argumento que, à época da Lei Fundamental de 1988 a popularização da *Internet* ainda era abstração, mas indesculpável a não inclusão da *imprensa* neste *caput*. Sendo assim, onde se lê “rádio e televisão”, que se entenda incluídas a *imprensa*, a *Internet*, bem como quaisquer outros meios de propagação de arte, conhecimento e informação.

Acerca do art. 221, ainda, convém observar que, enquanto seu predecessor, o art. 220, é majoritariamente dotado de *regras*, como a vaga menção ao advento de um Código de Defesa do Consumidor (parágrafo quarto) - que viria em 1990 -, a exigência da previsão de faixas etárias para manifestações de expressão (parágrafo terceiro, inciso I), e a preocupação com a saúde e o meio ambiente (parágrafo terceiro, inciso II)⁶; este é majoritariamente *principiológico*, ao tratar da produção e programação das emissoras de rádio, televisão, *imprensa*, *Internet* e outros meios de propagação.

Com isso, ficam explicados os dispositivos constitucionais correlatos à liberdade de expressão, bem como elaborado um esquema de pares entre eles (art. 5º, IV com art. 5º, V; art. 5º, IX com art. 5º, X; e art. 220 com art. 221, todos da Constituição Federal), à exceção de um, o art. 5º, XIV, que trata do acesso à informação.

Sobre este último, a ausência de subsequente inciso controlador leva à possibilidade de supor a inexistência de limites à liberdade de informação, ou, mais do que isso, sua total autonomia em relação à liberdade de expressão: com relação à suposta inexistência de limites, o próprio

5 Em caráter complementar, mas com mesmo sentido: “Se a comunicação é fundamental à democracia e à autorrealização humana, a liberdade de expressão se torna condição para sua viabilização. A livre comunicação, calcada na publicidade, possibilita a pesquisa social permanente, reflexiva e moral. Assegurar a liberdade de expressão torna-se, pois, essencial ao enriquecimento da opinião pública e à sustentação continuada da comunidade moral” (MENDONÇA, 2013, p. 56-57).

6 Para Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli (2004, p. 190), este art. 220 “[...] inserido no capítulo da comunicação social é uma explicitação de um direito de difundir, sob algumas reservas, o exercício das prerrogativas fundamentais previstas no art. 5º, IX, da mesma Constituição, que assegura individual e coletivamente a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença”.

parágrafo primeiro, do art. 220, CF “dá essa impressão”, ao afirmar que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social; com relação a uma eventual autonomia entre as liberdades de informação e expressão, convém o entendimento de Luis Gustavo Grandinetti Carvalho:

Evidente que essa separação entre informação e expressão não tem fronteiras tão nítidas; mas elas devem existir, ainda que não tão nítidas. E a importância de tal separação é indispensável para a correta formação da opinião pública, que tem direito de saber se a informação que está recebendo é mesmo uma informação, um fato, um acontecimento, ou se é uma opinião ou a manifestação da expressão criativa do homem. Por isso é preciso bem distinguir informação e expressão, demarcando a primeira com boa dose de neutralidade e imparcialidade (1999, p. 21).

Em mesma sintonia, as palavras de Célia Rosenthal Zisman:

A liberdade de expressão não coincide com a liberdade de informação. Antes, a liberdade de expressão existe mesmo que não haja o intuito de informar, mas simplesmente com a finalidade de expor determinado ponto de vista, andá que seja político ou religioso, para que passe a fazer parte da órbita social. É possível que a liberdade de expressão se manifeste por veículo de comunicação social, mas nem por isso se confunde com o direito de liberdade de comunicação social ou de informação (2003, p. 34).

Há, contudo, se discordar *em parte* dos posicionamentos mencionados alhures.

Em primeiro lugar, não deve prevalecer a ideia de uma “informação absoluta”, haja vista a já mencionada forte influência civilista na Constituição Federal que prevê, entre outras coisas, o dano material, moral e o direito de resposta, em caso desta informação resultar falha, improfícua ou tendenciosa (o caso da “*Escola Base*”, fortemente documentado, é exemplo de como *não proceder* em termos de transmissão da notícia e serve, *per si*, de prova⁷)⁸.

Em segundo lugar, é fato o dever de imparcialidade da informação, em oposição à ausência deste compromisso na expressão. O problema é que, pós-democratização, mostra-se impossível a transmissão quase robótica da informação, sem qualquer juízo de valor (como pretendem os autores *supra* transcritos), e *isso não deve ser de todo repudiado*, pois é inerente à liberdade de pensar a de manifestar esse pensamento (eis o problema da *neutralidade na democracia*, que será tratada no capítulo seguinte). Assim, quando se fala numa autonomia entre a informação e a expressão, parece que se faz alusão a um sistema hermeticamente perfeito, em que tais valores são claramente perceptíveis e diferenciados. Entende-se, contudo, como amplo o conceito de liberdade de expressão, o que o faz estar presente *tanto* num espetáculo teatral, circense, num comentário de notícia, *como* na maneira em que é transmitida a informação. Seria algo como *agregar valor*

⁷ A quem se interessar pelo tema, alguns esclarecimentos podem ser encontrados em: RIBEIRO, Alex. *Os abusos da imprensa: caso Escola Base*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2003.

⁸ Em sentido complementar, Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 647): “Não se pode afirmar, porém, que o Constituinte de 1988 tenha concebido a liberdade de imprensa como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. O texto constitucional não admite uma interpretação tão simplista ou simplória”.

à *informação*, para permitir ao receptor da mensagem *também agregação de valor*, de modo que, fazendo adequada utilização desta técnica, não há porque separar *totalmente* expressão da informação. Eis, pois, mais um mecanismo de controle constitucional: aquele incidente também sobre a liberdade de informação.

Em mesma sintonia, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inexistência de diploma de curso superior para o exercício de atividades ligadas ao jornalismo, colocou como pano de fundo a informação e a expressão em *posições complementares*, algo semelhante ao entendimento adotado logo acima. Vejamos:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. [...] RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692)

Observa-se, portanto, a relação de *controle constitucional* entre a liberdade de expressão e os mecanismos que lhe são atrelados. Este controle somente tem razão de existir se *constitucionalmente decorrente*, ante o risco de, em caso de sua relativização, se revelar um mecanismo pseudodemocrático. É clarividente que a legislação *infraconstitucional* pode reforçar o sentido da norma e/ou sua limitação - que é, ao mesmo tempo, limitada e limitadora -, *mas jamais retirar de seu conteúdo o sentido que dela se espera em prol de interpretações convenientes a um grupo dominante*⁹. Ter em mente essa ideia é fundamental para que uma ação comunicativa

⁹ “É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição” (MENDES, 2012, p. 647).

prosperem em terras brasileiras.

Com isso conclui-se a análise da liberdade de expressão e seus equivalentes na Constituição Federal, o que torna possível passar a discorrer, nos capítulos seguintes, sobre algumas imperfeições e também readequações que esse fenômeno de manifestação tem gerado na sociedade brasileira. De todo modo, observa-se que a relação de controles à liberdade de expressão é dada pela Constituição Federal, denotando clara característica de *relatividade* dos direitos fundamentalmente humanos.

2 O PAPEL DO ART. 220, §3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MECANISMO DE CONTROLE DADO PELA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Singular, de início, é a expressão utilizada pelo constituinte no dispositivo em análise: “Compete à *lei federal* estabelecer meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade *de se defenderem* de programas ou programações, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”. Deixemos um pouco de lado a expressão “*lei federal*” (que, como visto no capítulo anterior, tem como limitação de seu sentido o próprio conteúdo e alcance da norma constitucional) e procuremos nos concentrar na expressão “*se defenderem*”.

Ante tal redação, ainda que se alegue que a Constituição Federal tenha sido elaborada por gente dos mais diferentes matizes políticos, ou que importa ao intérprete do direito sistematizar sua própria compreensão das palavras do constituinte, é fato que se considerou, aqui, a possibilidade de funcionarem os órgãos de comunicação como desserviço à população na transmissão daquilo que, em tese, denomina-se atividade relacionada à liberdade de expressão. Por essa razão, fez-se necessário, literalmente, fornecer meio de defesa ao receptor da mensagem e, mais do que isso, denotar a necessidade de existência de um *direito à filtragem da captação da informação*.

No mundo contemporâneo, parece ter havido parcial desvirtuamento acerca do que vem a ser liberdade de expressão propriamente dita, graças à inclusão de elemento pernicioso à expressão, qual seja, a *verdade forjada*¹⁰, que aqui se desenvolve. Melhor explicando, é preciso entender que a comunicação (um dos elementos da liberdade de expressão prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal) é negócio e, como tal, precisa ser rentável. E, para ser rentável, precisa ser consumida. Então, não é errado dizer que a comunicação precisa ser consumida. Até então sem problemas, afinal, isso nada mais são que regras mercadológicas (garantidas constitucionalmente, inclusive¹¹). O problema é que, no intento de angariar mais captadores da mensagem, *busca-se padronizá-los para facilitar a oferta de conteúdo*. Assim, constrói-se um processo inverso, uma *verdade forjada*, em que *o receptor se amolda ao meio*, e não o oposto, *configurando patente violação a uma ideia de agir comunicativo*. Tudo “disfarçado” de liberdade de expressão, aqui um pseudoargumento

10 Pior que a inverdade é a verdade forjada. Na primeira, as premissas são verdadeiras, mas a conclusão é falsa, logo, basta desconstituir a conclusão. Na segunda, as premissas são falsas, o que faz a conclusão parecer verídica.

11 “Art. 170, CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...]. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

utilizado pelo meio de comunicação para se firmar como imperioso formador de vontades, numa versão contemporânea do *grande irmão*¹².

Em termos práticos, o que se observa é a vinculação do ator ao produto “X” ou “Y”, ou do periódico à esquerda ou direita política, ou da emissora a esta ou aquela religião. É aqui que nasce a necessidade de crítica ao sistema vigorante, pois é preciso separar da liberdade de expressão *interesses de massificação do pensamento da sociedade*, sob pena de, não o fazendo, ferir de morte os aportes em prol de um agir comunicativo.

A título ilustrativo, não é recente a adoção dos meios de comunicação como instrumento de fazer política (isto é, como instrumento de propagação do ideário político), e a política, num pluralismo democrático como o Brasil, está contida no *universo íntimo* do indivíduo e no seu direito de defender suas aspirações por esta ou aquela legenda, este ou aquele candidato. Ademais, se de um lado a comunicação permite a publicidade e a transparência dos atos praticados pelos administradores (art. 37, §1º, CF), do outro vira alvo de estratégia, quando partidos políticos optam por alianças (as famosas coligações) em troca de mais espaço e tempo de campanha na televisão, no rádio e na *Internet* (art. 17, §3º, CF). Tudo em prol de maior amplitude na expressão de seus ideários (é, aliás, outro exemplo de como a expressão precisa da comunicação e as garantias/controles constitucionais que lhe são inerentes).

Como se não bastasse, muitas vezes, a defesa da *democracia*, da *imparcialidade* e do *pluralismo*, faz com que meios de comunicação tentem, ao máximo, tratar candidatos concorrentes com total isonomia. Se para efeitos legais agem conforme os ditames da lei, subliminarmente não é o que se observa, se analisado o meio como é dada a notícia. É preciso aceitar a premissa incontornável de que os meios de comunicação, por intermédio de seus proprietários, funcionários, colaboradores - e, sobretudo, patrocinadores -, também têm opinião política, tais como seus idealizados¹³.

Assim, pode-se falar num telejornal, *p. ex.*, que após tratar dos dois candidatos ao pleito eleitoral - com o mesmo tempo de televisionamento, inclusive -, passa reportagem subsequente em que são mostradas as taxas de desemprego aviltantes no governo daquele que apoia um dos candidatos. Na prática, ainda que se alegue que isso não guarda relação com a notícia anterior, impossível não dizer que em nada influencia, inconscientemente, o consumidor da notícia e, ao mesmo tempo, potencial eleitor de um dos candidatos.

De pronto, certamente se pode argumentar que isso nada mais representa que o direito à informação. Concorde-se em termos. Afinal, será que em momento algum se quis expressar conteúdo político na notícia subsequente *supramencionada*? Ainda mais longe, será que esta mensagem viciada não pode induzir o receptor da informação, o que se traduziria em liberdade de informação imperfeita? Inadmissível dizer, neste diapasão, que não haja correlação entre o direito de informar - e ser informado - com a liberdade de se expressar. Impossível crer, por fim, que os

12 Expressão retirada do livro de George Orwell, *1984* (12. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979).

13 Por isso o entendimento adotado no capítulo anterior de que liberdade de expressão e informação não são necessariamente desconexas. Mesmo o ato de transmitir uma notícia imparcial pode ser impregnado de manifestação do pensamento por parte de seu interlocutor. Não seria, então, ao invés de se tentar separar estes dois direitos fundamentais, o caso de pensar sua aplicação conjunta?

direitos relacionados à comunicação podem ser estudados de maneira cindida em relação a uma ação comunicativa.

Como proposta de solução à questão (menciona-se, desde já, o seu caráter *não exclusivo* em relação a outras possíveis propostas), urge que se entenda, de início, o problema da neutralidade do processo democrático, de que trata Jürgen Habermas:

Por conseguinte, o conceito de democracia, elaborado pela teoria do discurso, apesar de seu distanciamento em relação a certas ideias tradicionais acerca da constituição de uma sociedade política, não é incompatível com a forma e o modo de organização de sociedades diferenciadas funcionalmente. De outro lado, é preciso perguntar se o modo de socialização discursiva, suposto para a auto-organização da comunidade jurídica, ou seja, para uma associação de sujeitos livres e iguais, é possível nas condições de reprodução de uma sociedade complexa e, em caso afirmativo, como isso pode dar-se. Se nossa decisão a esse respeito pretender apoiar-se em informações sociológicas, é importante operacionalizar, no nível correto, o núcleo procedimental da democracia. No processo democrático, o conteúdo ideal da razão prática assume feições pragmáticas; ao passo que as suas formas de institucionalização revelam o grau de realização do sistema dos direitos. Ora, a tradução sociológica da compreensão procedimental da democracia não pode ficar acima nem abaixo desse conteúdo normativo do Estado democrático de direito (1997, p. 25-26).

É certo que a democracia contempla enfoques diversos, como o de *procedimento* (conjuntos regrativos pré-estabelecidos para situações previamente pensadas - se consolidadas), o de *estabilidade* (manutenção de um mesmo diploma norteador tanto na implementação cotidiana de direitos - situação esperada - como do apaziguamento dos ânimos sociais e institucionais em caso de atribuições - situação indesejada, mas ainda assim protegida por um sistema de gerenciamento de crises dentro de uma mesma Lei Fundamental, *p. ex.*), ou o *simples* - e mais empobrecido em termos de conteúdo, é verdade - enfoque de *quantidade* (um grupo político dominante é eleito por uma maioria, para governar para essa maioria bem como a minoria que não elegeu seu representante). Enfoque de difícil manutenção em tempos de Estado Democrático de Direito, contudo, é o de que os regimes democráticos devem primar pela neutralidade a fim de agradar a todos os interesses (explícitos e implícitos).

Como visto acima em Habermas, a indagação acerca de um modo de socialização discursiva da democracia somente é compatível com a premissa de que as pessoas têm o *livre direito de exprimir suas opiniões* (por modos não meramente instrumentalizados, desde já defendendo a ótica da ação comunicativa), e, mais do que isso, *conhecer* - e *respeitar* - a opinião do “outro”, seja esse “outro” um congênere, um agente comercial (inclusive midiático), ou mesmo o Estado. A única vinculação da democracia aos ditames de neutralidade se operará quando houver uma *paridade hermeticamente perfeita de agentes/discursos em oposição*; nesse caso, a neutralidade não será um atributo próprio do jogo democrático (como o são os de *procedimento*, *estabilidade* ou *quantidade* mencionados alhures), mas, sim, da sua *mera aptidão intrínseca de possibilitar escolhas livres e*

desembaraçadas aos receptores dos discursos opostos. Como reforço ao argumento, a neutralidade também não é um atributo dos regimes democráticos, pelo simples sintoma comportamental de que *a neutralidade não pertence ao ser humano*, o qual está sempre propenso a tomar partidos e decisões (ainda que de forma não explícita) sobre as demandas em que é provocado a se manifestar ou que, ainda que não o seja, tenha ao menos algum tipo de interesse.

Exemplificando dentro do contexto que ora se estuda, é possível falar na possibilidade de que um meio midiático possa, explicitamente, formalizar apoio a alguma plataforma política, num modelo semelhante ao que ocorre nos Estados Unidos da América, onde o liame que separa democratas e republicanos é bem definido. *Isso não significa dizer*, todavia, que poderá o meio de comunicação, a partir do momento que declarou apoio ao candidato, desmoralizar o oponente. *Significa dizer*, sim, que a matéria será veiculada normalmente, mas que os leitores/espectadores devem ter o direito de saber a quem aquele meio de comunicação se coaduna. Não se trata, pois, de cercear a liberdade de expressão do meio de comunicação, mas de fomentá-la e privá-la de interesses ocultos. Isto certamente ajudará o futuro eleitor a *filtrar* aquilo que pode ser tendencioso e o que é, de fato, verdade. Trata-se de exemplo prático do direito à filtragem na captação de informações, sem que se desrespeite a liberdade de expressão.

O problema maior reside, todavia, no modelo previsto no Texto Constitucional, em que se recebe a concessão, permissão e autorização de transmissão de rádio/televisamento (art. 223, CF). Na prática, o que se vê é o aliado político ficar com o direito à transmissão numa determinada região, desde que utilize o bem concedido em favor daquele que o concedeu. Daí, o meio de comunicação ganha “*status*” de instrumento de promoção política, vinte e quatro horas por dia, deste ou daquele candidato, de maneira não velada, influenciando futuros eleitores.

Sendo assim, para não cair no lugar comum e simplista de defender a mudança deste sistema - até porque interesses políticos maiores impediriam qualquer trâmite de processo legislativo neste sentido -, convém, mais uma vez, adotar a proposta formulada alhures, de permitir ao receptor da mensagem - e exigir do emissor da informação - o direito de saber a quem se presta o meio de comunicação, para que ele tire suas próprias conclusões.

Isso vai além da criação de conselhos regulatórios e órgãos de controle. Não retirando a finalidade destes, cuja existência é de suma importância, mas a realidade é mais complexa que simples punições administrativas/multas ao meio de comunicação que fraudas preceitos constitucionais. Com efeito, a Constituição fala em meio de defesa à pessoa ou família, isto é, um instrumento para que o indivíduo se defenda por suas próprias forças, e um meio adequado certamente é o direito de que este indivíduo conheça as aspirações políticas daquele que transmite a informação. Quanto ao órgão emissor da mensagem, não verá seu direito de informar em nada alterado, potencializando, contudo, sua liberdade de expressão, ao livrá-la do objetivo temerário de construir falsas verdades (verdades forjadas) no informado.

3 MASSIFICAÇÃO *VERSUS* INDIVIDUALIZAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DE UMA AÇÃO COMUNICATIVA

Já foi explanado que a mídia busca sua imposição sobre os receptores da mensagem massificando-os, num fenômeno que facilita a exposição do conteúdo e desconsidera peculiaridades “*sui generis*” de alguns segmentos da sociedade, numa tentativa de instrumentalizar a emissão e a recepção da mensagem. Recomenda-se, contudo, grande cautela no modo como se analisa a questão, ainda que a universalização do conteúdo seja vista como decorrência de uma *opinião pública democrática*¹⁴.

Com efeito, ocorre que setores antes “*marginalizados*” (das liberdades de expressão, manifestação do pensamento, informação etc.) têm agora, sobretudo graças ao desenvolvimento dos instrumentos de comunicação, meios de exteriorizar seus modos de vida e pensamentos, isto é, sua liberdade de expressão¹⁵. Em outras palavras, tem-se o embate entre a massificação proposta pela mídia e a individualização permitida por novos instrumentos tecnológicos.

Neste diapasão, há se fomentar a noção de uma *ação comunicativa*, pensada por Jürgen Habermas (1989, p. 79), que chama comunicativas as interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação. No caso de processos de entendimento mútuo linguísticos, os atores erguem com seus atos de fala (ao se entenderem uns com os outros sobre algo) pretensões de *validade, verdade, correção e sinceridade*, conforme se refram a algo do mundo objetivo ou algo no mundo subjetivo próprio. Assim, enquanto no agir estratégico um atua sobre o outro para ensejar a continuação desejada de uma interação, no agir comunicativo um é *motivado racionalmente pelo outro* para uma ação de adesão (em virtude do efeito de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita). Dessa ação de adesão resulta o movimento comunicativo.

Para Habermas (2002, p. 32-33), ademais, a “*situação da razão*” foi compreendida como tarefa de uma destranscendentalização dos sujeitos cognoscentes, não só na linha de tradição do pensamento histórico desde Dilthey até Heidegger, como também na do pensamento pragmático desde Pierce até Dewey (e, certamente, Wittgenstein). *O sujeito final deve encontrar-se “no mundo”, sem perder absolutamente sua espontaneidade “testemunhadora do mundo”*. Até então, pondera, a disputa entre McCarthy e os alunos de Heidegger, Dewey e Wittgenstein é uma discussão familiar sobre a pergunta por qual lado ratifica a destranscendentalização de modo correto: se os traços de uma razão transcendentalizada se perdem na areia da historicização e contextualização, ou se uma razão corporificada em contextos históricos comprova a capacidade para uma transcendência de si.

Em sentido complementar, José Luiz Aidar Prado (2014, p. 13) lembra que Habermas

¹⁴ “O conceito de opinião pública democrática toma como base a concepção de Rousseau sobre opinião pública e dialoga criticamente com as contribuições de Habermas. O objetivo é estruturar o caminho não percorrido por Rousseau, de forma que permita aprofundar a via discursiva do republicanismo e relacionar a lei e a vontade geral em bases participativas. [...] Nesse sentido, a opinião pública democrática se configura como uma ordem normativa que torna pública a formulação de valores na vida política e social e que seja universal, plural e reflexiva. O atributo da universalidade é necessário, uma vez que na opinião pública devem se expressar valores civilizatórios compartilhados capazes de instituir um campo de coesão para formar o corpo político” (AMORIM, 2013, p. 74-75).

¹⁵ Consoante explica Castells: “Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional. Por identidade, entendo o processo pelo qual um ator social se reconhece e constrói significado principalmente com base em determinado atributo cultural ou conjunto de atributos, a ponto de excluir uma referência mais ampla a outras estruturas sociais” (2012, p. 57-58).

propõe que se pense um agir voltado *ao entendimento* e à comunicação. Um agir que se *contrapõe* ao agir estratégico a partir de uma *tomada de posição* diante do mundo simbólico, ou seja, à linguagem. Habermas chama a atenção, segundo o autor, para a linguagem voltada à comunicação e a confronto com aquele agir concentrado nas alternativas e nos fins a alcançar, que caracteriza a teoria dos sistemas - em moda, há alguns anos, a partir dos trabalhos de Capra, entre outros. Habermas, conclui o autor, realiza a crítica da instrumentalização do mundo a partir do pensamento fenomenológico, que desde o Husserl, da *Crise das Ciências Europeias*, e do Heidegger, de *Ser e Tempo*, sem esquecer a posterior *Fenomenologia da Percepção* de Merleau-Ponty, vem alertando para essa dominação do pensamento técnico-tecnológico¹⁶.

A ação comunicativa, neste prumo, fomenta o desenvolvimento de meios de expressar singularidades, nada obstante tentativas massificadoras da transmissão da mensagem pelos órgãos emissores da informação (que tendem a ficar ultrapassados, caso insistam em seu “*modus operandi*” rígido¹⁷). *Pressupõe a formação de uma coletividade não como decorrência de opinião unanimemente aceita, mas enquanto somatória de singularidades, de modo que grupos passem a ser formados não por um interesse estratégico de quem emite a informação, mas por livre disposição daqueles que possuem as mesmas afinidades*. Isso ajuda a entender porque a televisão e os jornais encontram cada vez menos adeptos frequentes: não se trata apenas do desenvolvimento tecnológico que trouxe a *Internet*, mas do que ela pode oferecer, a saber, a possibilidade de que seu *usuário seja único, consuma um conteúdo único, e, principalmente, produza um conteúdo único*.

Conforme já dito em outra oportunidade, os direitos comunicativos abrangem o direito de se expressar perante a sociedade, formulando proposições de razões válidas em contraponto com razões distintas manifestadas pelos demais de forma democrática. Como a razão do outro pode estar correta, é necessário agir num dever comunicativo, abrindo-se de forma democrática e franca à manifestação das razões do outro. Somente pela interação comunicativa seria possível alcançar um maior grau de democratização das decisões tomadas no seio da sociedade. Com efeito, a essência do agir comunicativo está em não somente lutar pelos seus direitos comunicativos, *mas em reconhecer os direitos comunicativos do outro e se abrir ao debate no espaço público*. Neste sentido, a *Internet* tem se mostrado um espaço bastante propício a estas perspectivas de agir comunicativo (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 197).

Em termos práticos, aplicando tal teoria ao âmbito da liberdade de expressão, o

16 “Nesse âmbito, os temas de importância da teoria habermasiana envolvem os seguintes pontos: a. O núcleo utópico na noção de *entendimento* permite pensar os rumos de uma social-democracia, sem considerar um fim revolucionário da história. b) Apesar de não buscar uma teoria aplicável, Habermas encara o conceito de sociedade como sistema e como mundo vivido (ou mundo da vida), o que deixa espaço aos de espírito construtivista para realizarem tentativas de montagem de espaços ‘comunicativos’ dentro dos tentáculos do sistema. c) A ética habermasiana do discurso anuncia um caminho iniciado a partir de um postulado segundo o qual “unicamente podem aspirar à validade aquelas normas que consigam (ou possam conseguir) a aprovação de todos os participantes de um discurso prático” (Habermas, 1985, p. 117). d) A ênfase do empreendimento teórico-esclarecedor de Habermas, nas teorias genéticas (Kohlberg), cativa os jardineiros de uma visão desenvolvimentista (evolucionista) e universalista moral da sociedade planetária” (PRADO, 2014, p. 14).

17 Castells faz a explicação sobre a transição entre o modo de produção rígido e o flexível (o qual pode ser perfeitamente adaptado para o ambiente informacional): “Quando a demanda de quantidade e qualidade tornou-se imprevisível; quando os mercados ficaram mundialmente diversificados e, portanto, difíceis de ser controlados; e quando o ritmo da transformação tecnológica tornou obsoletos os equipamentos de produção com objetivo único, o sistema de produção em massa ficou muito rígido e dispendioso para as características da nova economia. O sistema produtivo flexível surgiu como uma possível resposta para superar essa rigidez” (CASTELLS, 2012, p. 212).

desenvolvimento tecnológico permite o aprimoramento do “*faça você mesmo*”, num movimento entusiástico que leva a crer que o ser humano quer se expressar de outras formas, além daquelas impostas pela grande e tradicional mídia. Impensável, em outros tempos, a existência de estúdios caseiros que permitem a gravação e a edição de áudios e vídeos em alta qualidade (bem como de programas que possibilitem o compartilhamento destes); o surgimento de um sem-número de gráficas e editoras que rompem com o paradigma anterior proposto, de vultosas vendagens, em troca de edições limitadas e do atingimento de um determinado contexto, momento ou classe social apenas; a transferência inter-regional de cultura, que possibilita ao artista nortista “estourar” no sul do país; o intercâmbio na pesquisa científica; a recente adoção do livro eletrônico, que em tese protegerá o meio ambiente por não utilizar folhas e, num futuro próximo, com seu consequente barateamento, permitirá o compartilhamento de arquivos a todos seus portadores etc.

Neste compasso, apesar deste embate “*massificação versus individualização*”, há se afirmar que a expectativa é positiva, haja vista não ter a mídia tradicional condições de atingir a todos os setores da sociedade, já que são nuances múltiplas que, por sua vez, desencadeiam uma infinidade de combinações possíveis. Num tentame de agrupá-las, objetiva-se massificar a sociedade, impondo “este” artista a todo o país, “aquele” produto àquela faixa etária, de modo a facilitar a transmissão de informações. Não raro dizer, por isso, em um passado não muito distante, que a arte “se concentrava no eixo Rio-São Paulo”, o que é absoluta heresia. A arte sempre esteve presente em todo lugar, bem como o artista. O problema é que a lugares remotos a arte apenas chegava por ondas de rádio e televisão, *mas não saía*. Com isso, há se defender que a liberdade de expressão nunca esteve podada, mas apenas se limitava sua manifestação a uma vila/aldeia/região, o que consubstanciava um desperdício de potencialidades.

O problema desde já observado é que, nesse movimento, nem tudo que se transfere, fala, canta, recita, escreve, tem valor. Denigre, ao invés de engrandecer. Deprecia, ao invés de acrescentar. É aqui que a ação comunicativa deve ponderar suas aspirações: como solução, cai-se nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal, que oferecem salvaguarda ao receptor da mensagem prejudicial, *algo que já foi trabalhado no capítulo anterior*. Ponto a favor do ordenamento constitucional pátrio, que já se encontra preparado para este novo momento que se apresenta.

CONCLUSÃO

Em nota conclusiva, convém reafirmar o entendimento segundo o qual a liberdade de expressão é ponte que interliga a liberdade de pensar ao direito à informação. Que não se a desconecte, portanto, do *pensamento* - já que a manifestação do pensamento só é possível graças à liberdade de expressão -, e, sobretudo, da *informação* - haja vista a impossibilidade de separar expressão e informação pós-redemocratização em 1988. Isto porque, *informação sem liberdade de expressão* é notícia que acaba “entrando por um ouvido e saindo pelo outro”; do contrário, *expressão sem informação* é vaguidão, que caminha por uma “estrada íngreme em direção a um penhasco”, que aqui metaforiza o supérfluo.

Ademais, todo este processo deve ser feito à luz da necessidade de meios *constitucionais* de controle, como aquele produzido na relação entre os arts. 5º, IV, V, IX, X, XIV, 220 e 221, todos da CF, ou aquele dado pela comunicação social, mais especificamente no que pertine ao estabelecimento de meios de defesa a programas e programações que contrariem o disposto no art. 221, CF, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Por fim, analisou-se a importância de uma ação comunicativa para estimular um *exercício de expressão personalizada* (a fim de aproveitar uma somatória livre de afinidades), bem como um *direito à filtragem na captação da informação* (a fim de que interesses de massificação de conteúdo não instrumentalizem por demais a linguagem e gerem perda de potencialidades). No trânsito acelerado de informações da atualidade, o ser humano precisa entender que *é - sempre foi e sempre será - “único”*, e por isso tem direito a consumir e a produzir um conteúdo único, bastando que o faça com qualidade e respeito à esfera comunicativa do outro.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Ana Paola. A opinião pública democrática e a defesa pública da liberdade de expressão. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (org.). **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013. p. 65-80.
- BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: RT, 2004.
- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, vol. I: a sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.
- _____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, vol. II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. A liberdade de expressão em uma chave não dualista: as contribuições de John Dewey. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (org.). **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. São Paulo: Paulus, 2013. p. 41-63.

ORWELL, George. **1984**. 12 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

PRADO, José Luiz Aidar. **Habermas com Lacan. Introdução crítica à teoria da ação comunicativa**. São Paulo: EDUC, 2014.

RIBEIRO, Alex. **Os abusos da imprensa: caso Escola Base**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2003.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

Como citar: LAZARI, Rafael de. Amplitude e liberdade de expressão na sociedade brasileira: controles constitucionais, limites dados pela comunicação social, e a importância de uma ação comunicativa. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 84-100, jan/jun. 2018.

Recebido em: 17/04/2018

Aprovado em: 25/05/2018